



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.882, de 23 de fevereiro de 2023]\**

**LEI Nº 8.759, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017**

Autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder “Auxílio-Moradia” às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária; e revoga a Lei 8.122/13.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de fevereiro de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~**Art. 1º.** Fica a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS autorizada a conceder benefício eventual vinculado à Política Municipal de Habitação denominado “Auxílio-Moradia”, às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária e às famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público.~~

**Art. 1º.** Fica a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS autorizada a conceder benefício eventual vinculado à Política Municipal de Habitação denominado “Auxílio-Moradia”, às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, às famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público e às famílias que comprovadamente necessitem desocupar sua moradia temporariamente para fins de viabilizar a execução da reforma nos termos do Programa “Viver Melhor” do Governo do Estado de São Paulo. *(Redação dada pela [Lei nº 9.882](#), de 23 de fevereiro de 2023).*

**§ 1º.** Para os fins previstos nesta Lei, considera-se família em situação habitacional de emergência aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de risco de enchentes, desmoronamentos, incêndios ou outras condições de risco iminente que impeçam o uso seguro da moradia.

**\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**



*(Texto compilado da Lei nº 8.759/2017 – pág. 2)*

§ 2º. O critério a ser adotado para aferição da vulnerabilidade temporária, para famílias em situações habitacionais de emergência será condição socioeconômica da família, com renda familiar per capita de até ½ (meio) salário-mínimo.

§ 3º. Em condições excepcionais e com base em laudo emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS, poderá ser concedido o benefício às famílias que ultrapassem o critério socioeconômico previsto no § 2º deste artigo, mediante a utilização dos seguintes parâmetros adicionais, não excludentes e que deverão ser mensurados considerando a real necessidade da família:

**I** – composição da família, considerando o ciclo de vida de seus membros, especialmente a existência de dependentes menores, idosos e pessoas com deficiência;

**II** – capacidade real da família, em função de sua renda e de suas despesas, de pagar aluguel, considerando dentre outros fatores, a precariedade ou informalidade da relação de trabalho e o número de dependentes.

§ 4º. Para os fins previstos nesta Lei, consideram-se famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público, aquelas que ocupem áreas localizadas no Município, onde serão realizadas intervenções específicas pelo Poder Público, envolvendo implantação de projetos de urbanização e assentamentos precários, produção de projetos habitacionais de interesse social, execução de obras de infraestrutura e implantação de equipamentos públicos ou comunitários.

§ 5º. O benefício instituído por esta Lei destinar-se-à às famílias cujas moradias estejam situadas em área pública ou em área particular no Município de Jundiaí.

§ 6º. O “Auxílio-Moradia” não poderá ser concedido às famílias que residam em imóveis cedidos ou alugados.

**Art. 2º.** Compete à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS o cadastramento das famílias que terão direito ao “Auxílio-Moradia”, nos termos desta Lei, podendo, para tanto, utilizar-se dos dados disponíveis no cadastro daquela Fundação ou da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

**Parágrafo único.** A Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS convocará o beneficiário para atualização das informações, a qualquer tempo, sob pena de cancelamento do benefício.



*(Texto compilado da Lei nº 8.759/2017 – pág. 3)*

**Art. 3º.** Constituem requisitos cumulativos para a concessão do benefício “Auxílio-Moradia” às famílias em situação habitacional de emergência e vulnerabilidade temporária:

**I** – que o imóvel de residência da família tenha sido destruído ou interditado em função de risco de enchentes, desmoraamentos, incêndios ou outras condições de risco iminente que impeçam o uso seguro da moradia, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição, comprovado por laudo da Defesa Civil do Município ou do Estado de São Paulo, ou outro órgão legalmente habilitado do Estado de São Paulo;

**II** – que a família beneficiária resida no Município e se encontre em situação de vulnerabilidade temporária, conforme laudo emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS – ou pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

**Art. 4º.** Constituem requisitos cumulativos para a concessão do “Auxílio-Moradia” às famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público, que o imóvel de residência da família no Município tenha sido interditado, desocupado ou demolido, em função de intervenção urbana do Poder Público, comprovada por laudo técnico elaborado pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, acompanhado do projeto da intervenção com a localização do imóvel.

**Art. 4º-A.** Constituem requisitos cumulativos para a concessão do benefício “Auxílio-Moradia” às famílias que estejam reformando sua moradia nos termos do Programa “Viver Melhor” do Governo do Estado de São Paulo: *(Acréscido pela [Lei nº 9.882](#), de 23 de fevereiro de 2023).*

**I** – a reforma esteja sendo executada nos termos do Programa “Viver Melhor” do Governo do Estado de São Paulo; *(Acréscido pela [Lei nº 9.882](#), de 23 de fevereiro de 2023).*

**II** – seja imprescindível a desocupação temporária da moradia pela família para fins de viabilizar a execução da reforma, que será atestada por laudo técnico emitido pelo Departamento de Obras e Projetos da FUMAS; *(Acréscido pela [Lei nº 9.882](#), de 23 de fevereiro de 2023).*

**III** – a família beneficiária resida no Município e se encontre em situação de vulnerabilidade temporária, conforme laudo emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS. *(Acréscido pela [Lei nº 9.882](#), de 23 de fevereiro de 2023).*



(Texto compilado da Lei nº 8.759/2017 – pág. 4)

**Art. 5º.** O “Auxílio-Moradia” de que trata esta Lei, consiste em benefício correspondente ao pagamento mensal no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), destinado exclusivamente para a locação de moradia para a família beneficiada.

**§ 1º.** Para os efeitos desta Lei, nas hipóteses previstas no §§ 1º e 4º do art. 1º, o benefício corresponderá a um “Auxílio-Moradia” para cada moradia atingida, podendo, excepcionalmente, e desde que devidamente fundamentado, ser concedido mais de um benefício, nos casos de alto índice de coabitação em assentamentos precários de baixa renda, mediante comprovação de dependência no cadastro do titular inscrito na Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

**§ 2º.** Em caso de prorrogação do “Auxílio-Moradia”, o valor referido no “caput” deste artigo poderá ser reajustado, anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – do IBGE.

**Art. 6º.** A concessão do benefício tratado nesta Lei observará os seguintes períodos:

~~**I** – às famílias cujas moradias estejam localizadas em áreas particulares que não estejam sob intervenção da FUMAS será de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado, por uma única vez;~~

**I** – às famílias cujas moradias estejam localizadas em áreas particulares que não estejam sob intervenção da FUMAS será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por uma única vez; (Redação dada pela [Lei nº 9.882](#), de 23 de fevereiro de 2023).

**II** – às famílias cujas moradias estejam em áreas públicas ou áreas que estejam sob a intervenção da FUMAS, será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período até que haja a inclusão do beneficiário em empreendimento habitacional de interesse social, loteamento habitacional de interesse social, locação social ou programa habitacional de interesse social que venha a ser instituído.

**III** – às famílias que estejam reformando sua moradia nos termos do Programa “Viver Melhor” do Governo do Estado de São Paulo pelo prazo necessário para a reforma, não podendo ultrapassar o prazo improrrogável de 6 (seis) meses. (Acrescido pela [Lei nº 9.882](#), de 23 de fevereiro de 2023).

**§ 1º.** Na hipótese de oferta de lote urbanizado para edificação de moradia, o benefício será concedido pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de recebimento do lote pela família beneficiária.



*(Texto compilado da Lei nº 8.759/2017 – pág. 5)*

**§ 2º.** Eventuais prorrogações concedidas na forma prevista neste artigo deverão atender os preceitos contidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 7º.** A família beneficiária, por seu representante, firmará Termo de Compromisso perante a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, onde constarão seus direitos e obrigações em relação à concessão do benefício de que trata esta Lei.

**Art. 8º.** A localização do imóvel, negociação do valor, contratação da locação e pagamento mensal ao locador será de responsabilidade do titular do benefício.

**Art. 9º.** O Município não se responsabiliza por quaisquer ônus financeiro ou legal em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de quaisquer cláusulas contratuais por parte da família beneficiária.

**Art. 10.** O pagamento do benefício instituído por esta Lei cessará a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

**I** – descumprimento dos requisitos e condições previstos nesta Lei.

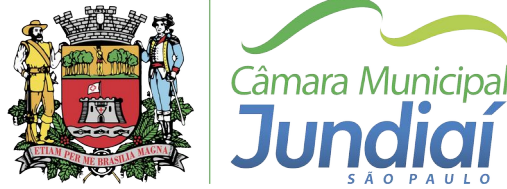
**II** – descumprimento de qualquer cláusula do Termo de Compromisso firmado com a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

**III** – inclusão do beneficiário em empreendimento habitacional de interesse social, loteamento habitacional de interesse social, locação social ou outro programa habitacional de interesse social que venha a ser substituído.

**Parágrafo único.** Na hipótese de recusa pelo beneficiário de unidade ofertada, nos termos do disposto no inciso III deste artigo, o benefício será cessado, permanecendo o beneficiário no cadastro geral da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, até ser contemplado em programa habitacional de interesse social.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação 54.01.08.244.0171.8545.3.3.90.48.00.0 prevista no Orçamento da Fundação Municipal de Ação Social.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, ficando revogada a partir dessa data a Lei nº 8.122, de 19 de dezembro de 2013.



*(Texto compilado da Lei nº 8.759/2017 – pág. 6)*

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete.

**FERNANDO DE SOUZA**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

/fm